



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.722445/2011-87
Recurso nº 10.920.722445201187 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.147 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CLAUDECIR JOSÉ EGER - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SISTEMA SIMPLES. ADE. EXCLUSÃO. EFEITOS.

1. Os efeitos do Ato Declaratório Executivo - ADE são claros, situação que não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão da empresa do Sistema Simples Nacional.
2. Além disto, como bem asseverou o julgador *a quo*, a pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra ato de exclusão.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10920.722445/2011-87
Acórdão n.º **2803-004.147**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, Relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros, parte patronal e GILRAT (AI DEBCAD Nº 37.266.601-9); Terceiros (AI DEBCAD nº 37.266.603-5), bem como sobre desconto do segurado referente ao pró-labore (AI DEBCAD Nº 37.266.602-7). No batimento GFIP e GPS identificou-se que o contribuinte fazia os recolhimentos como sendo optante pelo regime tributário do Simples.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de novembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

VALIDADE DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração é válido e eficaz visto que foi lavrado com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

VALIDADE DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração é válido e eficaz visto que foi lavrado com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente foi notificada em 28 de novembro de 2011, do conteúdo dos autos de infração de nº 37.266.601-9, 37.266.602-7 e 37.266.603-5, os quais, em função de sua exclusão do Simples Nacional e Federal, efetuaram fiscalização no período de janeiro de 2007 a outubro de 2010.

- Do lançamento a recorrente apresentou as devidas impugnações, as quais foram objeto de julgamento pela DRJ de Campo Grande – MS.

- Em que pesem os motivos que nortearam a decisão proferida a mesma não pode remanescer, devendo ser cancelado o auto de infração.

- O auto de infração foi gerado pelo fato de o contribuinte ter sido excluído do programa Simples.

- Embora tal situação esteja em discussão no processo próprio (10920.721793/2011-37 – Simples Nacional e 10920.721792/2011-92 – Simples Federal), foi igualmente trazida à discussão nestes autos, eis que legadas umbilicalmente as situações.

- A decisão que se recorre igualmente entende pela exclusão da empresa do simples, por entender que a mesma promove locação de mão-de-obra. Porém, não há como subsistir tal decisão.

- Quando da lavratura do ato declaratório de exclusão, a fiscalização também já havia se apoiado no disposto no Parecer Cosit nº 69/1999.

- Por todos os motivos expostos, vê-se que deve ser revista a decisão que sugeriu a exclusão da Impugnante do simples, eis que não ocorre sua atividade trata-se de contrato de prestação de serviço, e não de locação de mão-de-obra.

- Outra ilegalidade que a Receita Federal vem procedendo é em relação aos efeitos retroativos da exclusão.

- O auto de infração ora combatido originou-se do processo de exclusão da empresa do Simples, processo de exclusão este que encontra-se em fase de discussão administrativa.

- O presente auto de infração depende exclusivamente da decisão quanto à validade da exclusão do Simples. Decidindo-se tal exclusão de forma favorável à Recorrente, cairão por terra os lançamentos efetuados.

- A decisão da qual se recorre, não reconheceu o direito de se compensar os valores lançados com aqueles já recolhidos dentro da sistemática do Simples.

- Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão proferida pela DRJ, cancelando-se assim o AI lavrado. Caso não seja este o entendimento, que se determine a suspensão deste processo até que se decida os processos que tratam da exclusão do Simples, o que está sendo tratado em processos específicos; caso mantida a exclusão da empresa, requer sejam considerados os valores já recolhidos pela recorrente junto ao Simples, para fins de compensação com os valores ora lançados, bem como que referida compensação surta seus efeitos nos valores lançados a título de multa e juros.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente da exclusão do contribuinte do Sistema Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo – ADE nº 209, de 10/11/2011, da DRF/Joinville/SC.

Com a exclusão, operou-se o efeito retroativo a partir de 1º de julho de 2007, conforme dispõe o inciso II do artigo 31 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em razão do ADE já referido, foram lançadas, nestes autos, as diferenças de alíquotas, pois a empresa passou a contribuir como aquelas não optantes.

Em relação à exclusão propriamente dita, a empresa se defende do ato em outro processo administrativo que, na segunda instância, tramitará na primeira seção do CARF.

O fato de haver outro processo administrativo além do que ora se discute não significa que aquele imporá efeito suspensivo relativamente a este. Os processos tramitam separados e um não depende do outro.

No ponto, sem razão o contribuinte.

Portanto, não há que se cogitar de invalidade do lançamento que originou este processo.

Está bem evidenciado que a autoridade lançadora observou regimento os mandamentos relativos à sua atividade e constituiu o crédito tributário em estrita observância às regras contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Os efeitos do Ato Declaratório Executivo – ADE são claros, situação que não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão da empresa do Sistema Simples Nacional.

Além disto, como bem asseverou o julgador *a quo*, a pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra ato de exclusão.

De mais a mais, é também vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Destarte, conheço do recurso aviado pelo contribuinte, mas nego-lhe provimento.

Processo nº 10920.722445/2011-87
Acórdão n.º 2803-004.147

S2-TE03
Fl. 8

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.